



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000279463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005157-09.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado JORGE DO PRADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E RICARDO HOFFMANN.

São Paulo, 30 de março de 2026.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1005157-09.2024.8.26.0482
Apelante: Banco Pan S/A
Apelado: Jorge do Prado
Foro e vara de origem: Foro de Presidente Prudente/3ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DIGITAL NÃO CONTRATADO. FRAUDE. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do banco contra sentença que declarou a inexigibilidade de débito decorrente de empréstimo fraudulento, determinou a restituição em dobro dos valores descontados e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilidade do banco por empréstimo não contratado com desconto indevido em benefício previdenciário da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O banco não comprovou a regularidade da contratação. Aplica-se a Súmula 479 do STJ: fraudes internas geram responsabilidade objetiva da instituição financeira.

4. O dano moral decorre da falha na prestação do serviço e dos descontos indevidos em verba alimentar.

5. O valor do dano moral fixado em R\$ 3.000,00 não comporta redução, pois razoável e proporcional ao caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) O banco responde objetivamente por fraude em empréstimo não contratado.

b) Desconto indevido em benefício previdenciário enseja dano moral.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, 429, II, e 487, I; CDC, arts. 4º, III, 14 e 42, parágrafo único; CC, arts. 406 e 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.061 (REsp nº 1.846.649/MA); STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020).

Os argumentos apresentados pela parte requerida no seu recurso em que pretende, em suma, a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos iniciais ou a redução do valor indenizatório dos danos morais, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Vistos.

JORGE DO PRADO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, em face de BANCO PAN S.A., sustentando, in verbis: “O Requerente é filiado do Regime Geral da Previdência Social benefício nº 141.126.463-8. O Requerente foi surpreendido com descontos em sua folha de pagamento e, ao emitir extrato de empréstimo consignados pelo aplicativo MEU INSS, descobriu que o valor descontado surpreendentemente tratava de um empréstimo consignado desconhecido e não requerido pelo mesmo. Ademais, ao solicitar o extrato bancário em sua agência referente ao período do lançamento, verificou ainda a inexistência do crédito em sua conta corrente. Ocorre Excelência, que o Requerente tem sido vítima constante de fraudes bancárias e de diversas cobranças do banco requerido referente ao suposto empréstimo em tela, desde já, desconhecido e não autorizado. Assim, diante dos fatos acima, requer a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos mais informações acerca dos descontos supostamente indevidos e a notificação do banco requerido para que cesse as cobranças telefônicas sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência. Os valores mensais que foram descontados de seu parco salário e que o Requerente não reconhece são: (...) Observa-se que é 1 (um) empréstimo não contratado, feito em 30/03/2022. Número do contrato: 353847457-2 23 parcelas pagas de R\$ 70,00 (setenta reais) cada. Os valores descontados indevidamente somam o montante de R\$ 1.610,00 (um mil, seiscentos e dez reais), e levando-se em consideração a restituição em dobro, chega-se à quantia de R\$ 3.220,00 (três mil, duzentos e vinte reais). Não satisfeito com a situação o Requerente entrou em contato com a Requerida, ao qual enfatizou sua insatisfação, bem como o requerimento da solução, haja em vista que não solicitou e não quer empréstimo algum. Sendo assim, é importante enfatizar que o Requerente NÃO CONTRATOU, NÃO FOI até a instituição solicitar empréstimo e NÃO autorizou o desconto em folha. Nota-se que a Requerida tem uso dessa atitude com inúmeros outros pensionistas, pessoas que hipoteticamente encontram-se em um estado de vulnerabilidade notória. O que não seria uma tarefa difícil, haja em vista que grande parte dos aposentados, em algum momento de sua vida já precisaram ou tomaram empréstimos nas financeiras, sendo assim elas possuem todos os dados, documentos, bem como suas assinaturas de forma fácil e passível de adulteração. Motivo esse que grande parte dos empréstimos NÃO contratados, disponibilizados de forma unilateral, possuem valores Insignificantes. Sendo assim, é com muita firmeza que se fala em FRAUDE em violação de direitos, em ausência de concordância contratual e em ação totalmente contrária aos bons costumes e ao nosso sistema pátrio. É notório o fato de que o Requerente não expediu qualquer autorização para contratação de um empréstimo consignado e não autorizou o desconto direto do seu benefício, para fins de quitação de empréstimo realizado com a Requerida. Infelizmente não há a devida fiscalização por parte de todos os componentes do sistema de fundo da consignação em benefício previdenciário, para a contenção e prevenção de fraude ou crime. Pode ser tomado como base para estar afirmações, o número exorbitante de processos judiciais contra o Banco Réu, diga-se de passagem, a imensa maioria precedente. Em verdade, Excelência, o Requerente é uma pessoa de bem, cidadã exemplar, o qual foi vítima do descontrole administrativo da demandada, que buscando unicamente o lucro em nada atentou para os direitos do promovente, devendo lhe ser imputada responsabilidade objetiva sobre o ocorrido. Inclusive, no site do GOV.COM salienta sobre esse problema de ordem pública que é vivenciado, vejamos: (...) Desta forma, não restou alternativa ao promovendo senão buscar junto ao Poder Judiciário o devido amparo ao seu direito, declarando nula a relação jurídica, devolvendo-se o indébito em dobro, (art. 42 do CDC), e indenizando os danos materiais e morais ocasionados. Por tais razão de fato, a procedência da demanda em sua íntegra é medida justa!!! Os idosos e rurícolas são os principais contratantes dentre os diversos indivíduos que utilizam este serviço, em especial pela própria característica dos serviços sociais de previdência, que visa especialmente a inclusão e garantia destas classes na sociedade. A importância destas classes é acompanhada pela necessidade de maior

atenção e fiscalização do poder público no exercício da atividade financeira por parte das instituições habilitadas para tanto. Mesmo frente a este fato, o número de fraudes e crimes cometidos no uso do contrato de empréstimo consignado é enorme, sendo um dos principais problemas encontrados entre a classe idosa e os rurícolas. O beneficiário se tornou um alvo de indivíduos que buscam o enriquecimento ilícito através de contrato criminoso e inexistente em nome da vítima. A situação das fraudes e crimes perpetrados contra idosos e rurícolas mostrou-se tão preocupante que, em 16 de maio de 2008 Publicado no DOU em 19 de maio de 2008, o INSS editou a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 28 que “Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social. “ Referida Instrução Normativa não permite mais que os contratos sejam firmados fora das agências bancárias e que as contas favorecidas não sejam aquelas de titularidade do contratante, o que diminui, com certeza, o número de “golpes” até então facilitados, esta atitude do Poder Público mostra a seriedade diante do problema enfrentado. Como foi narrado anteriormente, o Requerente jamais realizou a contratação do empréstimo, portabilidade e refinanciamento ora impugnado ou se dirigiu a agência bancária para assim o fazer. E assim se afirmar ingressar na instituição pelo fato de que a exigência legal para a validade do contrato em discussão, conforme preceitua o art. 4º, I da IN/INSS/PRES nº 28/2008: (...) A manifestação expressa (art. 3º, III da IN/INSS/PRES nº 28/2008) do beneficiário é requisito essencial para a validade da consignação, onde sua inobservância produz a nulidade do contrato em questão. Havendo a referida ofensa, acompanhada de fraude, demonstra-se a inexistência da relação contratual, uma vez que decorre de situação criminosa. Além disso, o acordo deve ser instruído “mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação CNH e Cadastro de Pessoa Física CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio”. Ressalta-se ainda a impossibilidade de autorização por telefone, onde a gravação de voz funcione como prova do ato, conforme estabelece o art. 1º, VI, §7º da IN/INSS/DC 121/2005. De todos os lados há inobservância das regras relativas à consignação, regulamentada pelas duas instruções normativas citadas. Muito mais que inobservância a autora foi vítima de possível fraude, podendo, inclusive, ser caracterizada a existência de crime de estelionato, não sendo o objeto de análise desta demanda. Portanto, resta inexistente o débito alegado pela empresa requerida, já que proveniente de fraude, onde a requerente sequer autorizou a consignação nas parcelas de seu benefício, muito menos assinou qualquer contrato de empréstimo com a empresa.”.

Diante desse quadro, postulou a inexigibilidade dos descontos, e também a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 25.000,00, a título de indenização por danos morais.

A inicial de fls. 01/30 veio acompanhada com procuração e documentos de fls. 31/46.

Decisão de fls. 47/49 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, bem como tutela de urgência.

Em sua contestação (fls. 57/73), o requerido, em sede de preliminar, alegou falta de interesse de agir; impugnação à justiça gratuita; falta de interesse processual. No mérito, em síntese, sustentou que a contratação foi regular, mediante assinatura. Asseverou que não cometeu nenhum ato ilícito contra a parte autora, razão pela qual não prosperam os pedidos contidos na inicial, ademais, alegou ausência de prova mínima, validade do negócio jurídico; ausência de defeito na prestação do serviço, impossibilidade de repetição do indébito, impossibilidade de inversão do ônus da prova. Assim, postulou a improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 74/111.

Réplica a fls. 171/192.

Decisão saneadora às fls. 193/194.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos

do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, o processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há preliminares a analisar nem irregularidades a sanar. Passo à análise do mérito.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Como se infere, o mérito da demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o requerido é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços financeiros a seu destinatário final (parte autora), incidindo, inclusive, os preceitos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se a parte autora negando qualquer contratação com o banco requerido, em especial os descontos descritos no contrato de nº 353847457-2.

Por sua vez, o banco requerido trouxe aos autos imagens de telas de demonstrativo de operações e demais documentos (fls. 74/111), entretanto, tais documentos não se prestam a comprovar a alegada contratação, haja vista ausência de anuência da parte autora.

Ademais, obstada a realização de prova pericial por inércia da parte ré, a quem recaía o recolhimento dos honorários (vide fls. 241, 245, 248 e 330), não há como se aferir a existência de lastro contratual efetivo, devendo assumir as consequências de sua omissão, pois não restou demonstrada a anuência da parte autora com a relação jurídica impugnada e os consequentes descontos, devendo ser aplicadas as consequências processuais constantes da legislação vigente.

Em casos como esse, onde o senhor do ônus da prova dele não se desvencilha, deve o juiz decidir de acordo com as regras de distribuição dessa obrigação processual, proferindo julgamento desfavorável àquele.

O escólio dos eminentes juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery aponta para essa direção:

“Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. (...) A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes.” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 9ª ed., 2006, p. 531).

Mais adiante, continuam os renomados mestres, com argumentos de consistência a contribuir para o deslinde da presente demanda:

“Aplicação das regras do ônus da prova. O juiz na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado. Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu.” (NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade, ob. cit. p. 531) (g. n.).

Como ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, 38ª edição, 2002, p.381 e p. 382:

“Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.” ...“Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretense direito.”

Assim, é caso de cancelamento do contrato de nº 353847457-2, com a consequente

restituição dos valores, de forma simples, dos descontos realizados até 30/03/2021 e, de forma dobrada, os eventualmente efetuados após tal data.

Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo".

Assim, para cobranças após 30/03/2021, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé).

E, a partir desta data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva, o que não ocorreu nos presentes autos.

De outro norte, passo à análise do cabimento dos danos morais.

Com a previsão do artigo 5º, inciso X, da Carta Magna, a indenização por danos de aspecto moral é palco de infundáveis querelas doutrinárias e jurisprudenciais, mormente com a proliferação de demandas acerca do tema. Tem-se buscado, é bem de ver, coibir a utilização do instituto como meio de enriquecimento sem causa, atitude louvável. Porém, é curial que não se deixem indenados efetivamente observados, ainda que não sejam expressivos, embora consideráveis, no tocante às consequências, se razoáveis e amoldados ao conceito doutrinário que se lhe impôs. A repressão deve ficar adstrita aos abusos de aproveitadores casuísticos.

Ademais, o dano moral não precisa ser provado, pois decorre do próprio fato, sendo denominado pela doutrina de *damnum in re ipsa*.

De se mencionar que o dano extrapatrimonial exsurge da conduta indevida da requerida, levando o consumidor a verdadeira via crucis para correção da mesma, sendo necessário a intervenção do Poder Judiciário para tal desiderato.

Anota-se que o dano moral não ocorre só quando há uma inscrição indevida em cadastro de controle de crédito, mas sempre que o consumidor é tratado indevidamente como devedor ou com desdenho.

Noutro giro, o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial/pessoal das partes, suas atividades, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente, à situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto. A importância arbitrada deve, a um tempo, atender a finalidade de compensar e dar satisfação ao lesado, assim como desestimular a reincidência.

Consoante se observa do artigo 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, reputo que o valor pleiteado na inicial por danos morais (R\$ 25.000,00) não guarda razoabilidade com os danos experimentados, motivo pelo qual fixo a indenização moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo o pedido parcialmente procedente nesse ponto.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação intentada por JORGE DO PRADO em face de BANCO PAN S.A. para:

1) Declarar a inexistência do contrato de nº 353847457-2; 2) Condenar o requerido a restituir à parte autora os valores descontados indevidamente, de maneira simples, para cobranças realizadas até 30/03/2021 e, de forma dobrada, os valores eventualmente efetuados após tal data, ficando autorizada a compensação com eventual valor creditado em favor da parte autora.

Assevera-se que a Lei 14.905/2024 trouxe novas regras para cálculo de juros legais de mora e correção monetária com vigência a partir de 30.08.2024, conforme alterações realizadas nos artigos 406 e 389, ambos do CC, as quais devem ser observadas. Assim, até 29.08.2024, inclusive, a correção monetária é calculada pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o desembolso e os juros de mora, quando aplicáveis, são devidos no patamar de 1% ao mês a contar da citação.

A partir de 30.08.2024, inclusive, a correção monetária é calculada pelo IPCA, acrescentando-se a título de juros de mora o resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) de acordo com a metodologia e forma de aplicação definidos pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 406, §§ 1º e 2º do CC. Caso a variação do IPCA seja superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros negativa, na linha do que dispõe o art. 406, §3º do CC.

3) Condenar o requerido a pagar à parte autora, a título de compensação pelos danos morais sofridos, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigida com os juros e correção monetária nos termos da lei 14.905/24, a partir da data desta sentença.

Torno definitiva a tutela antecipada concedida as fls. 47/49.

Outrossim, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, reconheço que deve ser restituído ao banco o valor creditado por ele, se for o caso, atualizado desde a data do crédito, ficando admitida a possibilidade de compensação, em fase de cumprimento de sentença, com a condenação ora reconhecida a ser paga a parte autora.

Por via de consequência, julgo o processo extinto com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/15.

A parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, motivo pelo qual condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), consoante apreciação equitativa. A verba aqui fixada será corrigida monetariamente a partir da data da publicação da sentença e acrescida de juros legais (1% ao mês) a partir da data do trânsito em julgado, porque derivada de arbitramento contemporâneo à decisão (arts. 85, §§ 8º e 16, do CPC).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com natureza infringente importará na condenação na multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fisher, DJ 08.05.2006, p. 240).

Não será, portanto, admissível embargos de declaração para prequestionamento.

Sentença publicada nesta data, com a liberação nos autos digitais. Dispensa-se o registro, na forma do artigo 72, § 6º, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Intimem-se.”

Apenas acrescento que, para comprovar a regularidade da contratação, o requerido apresentou documento que foi supostamente assinado de forma eletrônica pela parte autora, sendo que o único meio de autenticação exigido foi uma foto "selfie" e cópia de documento pessoal (fls. 81/83).

A controvérsia se resume em definir se a selfie e cópia do documento de identidade são suficientes para comprovar que foi a parte autora quem contratou o empréstimo, já que ela alega a falsidade do contrato (fls. 171/192).

Com a impugnação da contratação pela autora, cabia ao réu comprovar a participação do requerente na celebração do contrato, nos termos do Tema Repetitivo n. 1061, do STJ:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira,

caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

Ademais, conforme destacado na sentença, o Banco não recolheu as custas da perícia, de sorte que tal prova deixou de ser produzida por sua inércia, não se desincumbindo de seu ônus probatório.

Ao se analisar a autenticidade de contratos produzidos de forma eletrônica, o julgador deve ter redobrada cautela, eis que é de conhecimento geral que estão ocorrendo incontáveis fraudes na contratação de empréstimos consignados de forma virtual nos mais variados bancos.

Como é de conhecimento geral, criminosos têm conseguido facilmente forjar fotos "selfies" com vistas a fraudar contratações, de modo que não se trata de mecanismo válido de autenticação.

Ademais, não há absolutamente nenhuma prova válida de que a geolocalização e o IP da contratante eram mesmo os indicados no contrato, por sua vez, a parte autora alega que a geolocalização indicada não serve como prova porque pode ser burlada por sistemas emuladores.

Para que a geolocalização e o IP sejam utilizados como parâmetros de autenticidade, o documento precisa ter sido imediatamente registrado, após a assinatura, em algum tipo de banco público de dados de terceiro para que ele se torne imutável por ambas as partes, tais como, por exemplo, o registro em um Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou a utilização da ferramenta de "blockchain".

Assim, foi correta a sentença que deferiu o pedido da parte autora de que seja declarado nulo o contrato, condenando-se o requerido a restituir em dobro os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário.

Considerando que o contrato discutido foi supostamente assinado digitalmente em 16.03.2022 (fls. 82), as cobranças efetuadas posteriormente ao dia 30.03.2021 deverão ser restituídas **em dobro**, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, já que não há justificativa para a cobrança indevida, decorrente de fraude, por falha dos mecanismos de segurança do requerido, em violação à boa-fé objetiva, conforme modulação prevista e decidida pela Corte Especial do C. STJ no EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.

A part autora também faz jus à indenização por danos morais, de acordo com o art. 14 do CDC, pois a falha na prestação dos serviços do requerido que permitiu a contratação fraudulenta em nome da autora e a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário lhe ocasionou presumível angústia e perda de tempo produtivo ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para resolver o problema.

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

A quantia fixada em primeiro grau não comporta redução, porque razoável e proporcional ao caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência recursal, majoro a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 8º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora